



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.512 - MG (2006/0250923-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CONSÓRCIO DELLA VOLPEDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA E OBSCURIDADE RELATIVA A FATO EXTERNO AO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabem embargos de declaração para esclarecimento de dúvidas que possam advir da interpretação do aresto embargado. A dúvida é dado subjetivo, que não se confunde com a obscuridade, esta sim uma das causas de oposição de embargos declaratórios.

2. À semelhança do que ocorre com a contradição, a obscuridade que enseja o acolhimento dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado.

3. No caso, a suposta obscuridade decorre de uma comparação subjetiva entabulada pelo embargante entre o julgado, que trata do índice de atualização das demonstrações financeiras do ano-base 1989, e o índice aplicado às cadernetas de poupança. Como se vê, trata-se de "obscuridade" alegada em face de um dado externo ao julgado, que, portanto, não se comporta nos estreitos limites dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.512 - MG (2006/0250923-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **CONSÓRCIO DELLA VOLPEDE TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos por CONSÓRCIO DELLA VOLPEDE TRANSPORTES LTDA. contra acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. PRECEDENTES.

1. A atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF, e não pelo IPC. Precedentes: EREsp 970.097/RJ, de minha relatoria, DJe 18.03.10; AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.11.09; AgRg no REsp 1.128.916/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.09; AgRg no REsp 941.780/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.08.09; AgRg no REsp 1.071.459/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25.06.09, dentre outros.

2. Recurso especial provido (e-STJ fl. 258).

O embargante suscita dúvida quanto à interpretação do aresto embargado. Sustenta que "temos duas situações distintas, a mesma norma que serviu de base para a atualização das diferenças inflacionárias aplicadas às cadernetas de poupança, que considerou ilegal, em outro conceito utiliza interpretação diferente. Mediante essas considerações, requer a V. Exa. que sane as dúvidas apontando com clareza, a não aplicação do IPC nas demonstrações financeiras, considerando que, em casos análogos, cadernetas de poupança, a mesma lei adotou como fator de indenização o IPC" (e-STJ fl. 285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.512 - MG (2006/0250923-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA E OBSCURIDADE RELATIVA A FATO EXTERNO AO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabem embargos de declaração para esclarecimento de dúvidas que possam advir da interpretação do aresto embargado. A dúvida é dado subjetivo, que não se confunde com a obscuridade, esta sim uma das causas de oposição de embargos declaratórios.

2. À semelhança do que ocorre com a contradição, a obscuridade que enseja o acolhimento dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado.

3. No caso, a suposta obscuridade decorre de uma comparação subjetiva entabulada pelo embargante entre o julgado, que trata do índice de atualização das demonstrações financeiras do ano-base 1989, e o índice aplicado às cadernetas de poupança. Como se vê, trata-se de "obscuridade" alegada em face de um dado externo ao julgado, que, portanto, não se comporta nos estreitos limites dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O embargante suscita dúvida quanto à interpretação do aresto embargado. Sustenta, em outras palavras, que o critério de correção utilizado para as cadernetas de poupança não foi observado para a atualização das demonstrações financeiras.

Primeiramente, não cabem embargos de declaração para esclarecimento de dúvidas que possam advir da interpretação do aresto embargado. A dúvida é dado subjetivo, que não se confunde com a obscuridade, dotada de certa objetividade, esta sim uma das causas de oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA. EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO.

1 - Após a modificação do art. 535 do CPC pela Lei n.º 8.950/94, já não cabem embargos de declaração para esclarecimento de dúvida existente na decisão.

2 - Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223). No caso, os embargantes pretendem o reexame da causa, vedado nesta sede.

3 - Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no REsp 188.400/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 10.05.1999).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que se considere a dúvida uma obscuridade, mesmo assim não prosperam os embargos.

À semelhança do que ocorre com a contradição, a obscuridade que enseja o acolhimento dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado, como se observa do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NO CORPO DO JULGADO. NÃO VERIFICADA.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida, exatamente o que se afigura no caso.

2. Ressalte-se que a contradição que enseja o acolhimento dos aclaratórios é interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado, e não quando há divergência entre Turmas, nem entre Turma e Seção deste Superior Tribunal de Justiça, caso em que caberia a oposição dos embargos de divergência, a teor do que dispõe o art. 266 do RISTJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.206.136/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.08.2011).

No caso, a suposta obscuridade decorre de uma comparação subjetiva entabulada pelo embargante entre o julgado, que trata do índice de atualização das demonstrações financeiras do ano-base 1989, e o índice aplicado às cadernetas de poupança.

Como se vê, trata-se de "obscuridade" alegada em face de um dado externo ao julgado, que, portanto, não se comporta nos estreitos limites dos aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0250923-8

EDcl no
REsp 904.512 / MG

Números Origem: 200001000075212 200601000248424 200601855575 9400242131

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : CONSÓRCIO DELLA VOLPEDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSÓRCIO DELLA VOLPEDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.